

EPILEPSIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO

PROCESSO N.º E-15/588/81

Procedência: Juízo de Direito da 5.^a Vara Criminal

Assunto : Peças extraídas do Processo n.º 45.183

Ementa: A epilepsia não é causa de nulidade do casamento. Pode, apenas, ensejar a sua anulação. Ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação correspondente.

PARECER

1. O Exmo. Dr. Juiz da 5.^a Vara Criminal encaminha à Procuradoria-Geral da Justiça peças extraídas do Processo n.º 45.183, em que é acusada M. S. J. D. ou M. D. P.

2. Verifica-se que tal encaminhamento resultou de iniciativa do Dr. Promotor em exercício naquela Vara, que assim requereu:

*“Face às certidões de fls. 71 e 72, que demonstram que a denunciada, **interditada** desde 25/03/70, até hoje, sendo seu curador o senhor seu pai (fls. 68/70), **casou-se**, civilmente, em 15/09/78, requeiro, desde logo, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, a **extração de cópias** das peças de fls. 71, 72, 12 e v.º, 68/70, e desta promoção, e sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça deste Estado, para exame da possível propositura de ação para declaração da **nulidade** do casamento da denunciada, bem como apuração da responsabilidade criminal de seu pai e curador, e de sua irmã, O. S. J. D., que ficaram cientes e consentiram na realização de dito casamento . . .” (fls. 5).*

3. Tendo em vista a sugestão de fls. 16v., foi requisitada cópia integral dos autos habilitação do casamento de S. G. P. e M. S. J. D. que adotou o nome de M. D. P.

Com o atendimento da requisição, vieram aos autos as peças de fls. 20/27, das quais não consta qualquer referência à interdição da M. S. J. D., que não pediu — e, portanto, não obteve — consentimento para casar-se.

A certidão de fls. 4 não esclarece qual a doença mental que determinou tal interdição, que se sabe decretada desde 25-01-1970.

Tomamos a iniciativa de obter diretamente no Cartório do 1.º Ofício do Juízo de 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões uma cópia do laudo dos peritos que funcionaram no processo de interdição (doc. junto).

Segundo os peritos, trata-se de um caso de *epilepsia*.

4. Passamos a examinar o aspecto cível da hipótese.

5. Para que ao Ministério Público caiba a iniciativa de pleitear a invalidação do casamento, é preciso que a lei o defina como nulo (Código Civil, artigo 207 e parágrafo único do artigo 208):

“Pode a nulidade, no conceito da doutrina mais aceita, ser requerida:

a) por qualquer interessado;

b) pelo Ministério Público, enquanto forem vivos ambos os cônjuges” (Carvalho Santos, in Cód. Civ. Bras. Interpretado, 7.ª edição, p. 162).

6. Surge, então, a pergunta: o casamento de um interdito é nulo ou anulável?

6.1 Ao distinguir entre ausência total de consentimento, que tornaria o casamento inexistente, e consentimento viciado, Orlando Gomes considera o casamento do alienado mental interdito como nulo, por incapacidade absoluta (*Direito de Família. Ed. Forense, 4.ª edição, p. 76*).

Para tanto, invoca a lição de Henri de Page, in *Traité pratique de Droit Civil belge, T. I., p. 647*.

Mas essa lição somente é válida à luz do direito positivo que o grande tratadista assim examina:

“Il faut distinguer si le dément est, ou non, en état d'interdiction. S'il n'est pas interdit, le mariage sera valable, à moins qu'il ne soit prouvé que le dément n'était pas dans un intervalle lucide au moment de la célébration. S'il est interdit, le mariage est nul de droit, sans qu'il y ait lieu de distinguer si, au moment de la célébration, l'interdit se trouvait, ou non, dans un intervalle lucide. Il y a, pour en décider ainsi, plusieurs bonnes raisons. D'abord, l'article 502 que frappe l'interdit d'une incapacité générale et permanente; ensuite l'article 174, qui admet l'opposition des collatéraux au mariage, mais à charge de provoquer l'interdiction, ce qui suppose que le mariage d'un interdit

est toujours nul; enfin, l'intérêt social: le mariage d'un dément est une chose essentiellement dangereuse" (Autor citado, ob. cit., n.º 583, p. 647).

Os artigos mencionados, que são do Código de Napoleão, têm a seguinte redação:

"Artigo 174. Na falta de qualquer ascendente, o irmão ou a irmã, o tio ou a tia, o primo-irmão ou a prima-irmã, maiores, só podem levantar oposição nos seguintes casos:

.....
2. *quando a oposição estiver fundada em um estado de demência do futuro cônjuge; esta oposição, que o tribunal poderá rejeitar pura e simplesmente, só será recebida com o encargo, imposto ao oponente, de promover a interdição e de fazê-la estabelecer no prazo que será fixado pelo julgamento.*

Art. 502. A interdição ou a nomeação de um assessor terá o seu efeito a contar do dia do julgamento. Todos os atos praticados posteriormente pelo interdito, ou sem a assistência do assessor, serão nulos de pleno direito."

6.2 No direito positivo brasileiro, há que distinguir entre hipóteses de invalidez dos negócios jurídicos em geral e de invalidez do casamento:

"1. *Princípios gerais e direito de família. Os princípios gerais sobre atos jurídicos e contratos não incidem quanto ao casamento, salvo onde o permita a natureza desse. Em matéria de nulidade, de modo nenhum. Tem-se cometido grave erro em recorrer-se à Parte Geral ou ao direito das obrigações. O direito matrimonial tem princípios próprios, escritos ou não escritos.*

2. *Direito especial sobre o casamento.*

.....
... Assim:

a) *O casamento só é nulo, ou anulável, nos casos apontados por alguma regra jurídica inserta no direito de família. O casamento do menor de dezesseis anos e do sur-*

do-mudo que não pode exprimir o seu consentimento é anulável, e não nulo, como resultaria do art. 5, I e III, porque os arts. 183, IX, e 209, derogam o princípio da Parte Geral. Outrossim, e pelo mesmo motivo, o do louco (derrogação do art. 5.º, II)” — Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado, vol. 7.º; 807, p. 383.

Por outro lado, não há como distinguir onde a lei não distinguiu. No nosso direito não se admite a validade dos atos jurídicos praticados pelos loucos nos chamados “intervalos lúcidos”.

De um modo geral, os atos jurídicos praticados pelos loucos são sempre *nulos* (e não anuláveis), estejam eles sujeitos ou não à interdição.

Em acórdão, proferido no R.E. 82.311, pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator o sempre arguto Min. Cordeiro Guerra (“Rev. Trim. Jurisprudência”, vol. 82, pág. 213), assim se julgou:

“São nulos os atos praticados pelo alienado anteriormente à interdição, desde que demonstrada a contemporaneidade do ato com a doença mental geradora da incapacidade.”

Serviram de suporte a essa decisão os precedentes dos julgados da Suprema Corte, dentre os quais o acórdão proferido no R.E. 78.218-RJ, Relator Min. Djaci Falcão, que assim destacou:

“A alienação mental pode ser causa de incapacidade, independente da sentença de interdição.

Entre os elementos essenciais do contrato está, incontestavelmente, o consenso. Se falta, pois, o consenso, por defeito transitório ou permanente mental, impossível será sustentar que o contrato subsista.

É sempre nulo o ato praticado por alienado, embora não interditado, por isso que subsiste a incapacidade natural, a qual, na realidade, priva a pessoa de sua vontade, não permitindo que possa, convenientemente, manifestá-la (Carvalho Santos, Cód. Civ.Int. I, 258, Lacerda Almeida, Windscheid, Pand; § 71, n.º 1; Ricci e outros, cits. Carvalho Santos)”.

Já no Direito de Família, a situação é outra.

O casamento do louco, seja ou não interdito, é anulável.

É o que resulta dos artigos 183, n.º IX, 209, 218 e 219, n.º III do Cód. Civil.

É o que claramente ensina *Washington de Barros Monteiro* (*Curso de Direito Civil*, 2.º vol., Ed. Saraiva, 13.ª ed., p. 74):

“O alienado é incapaz de consentir. Declarada ou não a interdição, anula-se o casamento da pessoa absolutamente incapaz ao tempo do ato.”

E não há como chegar à conclusão diferente.

O artigo 183, n.º IX, do C. Civil, considera como impedimento matrimonial as pessoas incapazes de consentir, portanto, os loucos. Já o artigo 209 do mesmo Código torna expresso que é *anulável* o casamento contraído com infração de qualquer dos n.ºs IX a XII, desse diploma.

E mais: o artigo 218 tem como anulável o casamento no caso essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. E entre as hipóteses de erro essencial o artigo 219 menciona a ignorância, anterior ao casamento, de doença grave e transmissível por herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência (n.º III). Entre as doenças previstas no elenco legal, é manso e pacífico na doutrina e na jurisprudência que se inclui a loucura, não se cogitando da existência ou não de prévia interdição.

Ora: se na teoria geral da nulidade dos atos jurídicos, a loucura é causa de *nulidade*, tenha ou não havido interdição; se no Direito de Família, as nulidades são regidas por princípios específicos, que consideram a alienação mental, havendo ou não interdição, causa de *anulação* do casamento e não de sua *nulidade*, não há como, sem texto legal, considerar que o matrimônio de alienado mental interdito seja *nulo* e não *anulável*.

De outro lado, questiona-se se a própria epilepsia é uma alienação mental.

Não há dúvida de que ela seja causa de anulação do casamento, como bem examinou a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n.º 75.802 (“R. For.”, vol. 170, p. 264).

Mas até mesmo em lei, é bem verdade que de natureza específica (para fins militares), já se negou à epilepsia a natureza de doença mental.

Diz, com efeito, a Lei n.º 4.902, de 16-12-1965, artigo 28, parágrafo 3.º:

“Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, des-

truindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde."

6.3 Tratando-se de anulabilidade do casamento, não tem o Ministério Público legitimidade para propor a ação correspondente (C. Civil, artigo 210).

7. Nada, pois, a providenciar quanto à solicitação de propostura de ação de nulidade do casamento.

8. Com tais considerações, sugerimos seja o expediente remetido à douta Assessoria Criminal (fls. 16).

Rio de Janeiro, RJ, 30 de junho de 1981.

SIMÃO ISAAC BENJÓ

Assistente

Aprovo o Parecer.

À douta Assessoria Criminal

Rio, RJ, 09-7-1981.

NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL

Procurador-Geral da Justiça